



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus: n.º 11/2023

Acórdão: n.º 29/2023

Data do Acórdão: 24/02/2023

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crimes de organização criminosa; Crime de homicídio agravado na sua forma tentada; Crimes de Roubo; Crime de ameaça de morte; Habeas Corpus; Falta de fundamento legal.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, arguido com demais sinais identificadores nos autos, veio, por intermédio de mandatários constituídos e com respaldo no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e arts. 13.º e ss e 18º al. d) e ss, todos do Código de Processo Penal, requerer providência de *habeas corpus*, alegando, para tanto, o seguinte (transcrição):

“1- No pretérito dia 4 de agosto de 2020, arguido foi aplicado, como medida de coação pessoal, a prisão preventiva; tendo sido conduzido ao Estabelecimento Prisional da Praia;

2- Na sequência disso, foi objeto da douta acusação pública, em que lhe foi imputado o cometimento de seguintes crimes: um crime de organização criminosa; dois crimes de dano qualificado, um crime de ofensa agravado; cinco crime de ameaça de morte; seis crime de dano; um crime de homicídio agravado na sua forma tentada; um crime de roubo com violência sobre coisas agravados e um crime de arma;

3- Submetido a audiência e discussão de julgamento, o arguido foi condenado, em coautoria material de cometimento na pena única de 10 (dez) anos de prisão pela prática de,

1- Um crime de organização criminosa;

- 2- *Um crime de homicídio agravado na sua forma tentada;*
- 3- *Três crimes de dano;*
- 4- *Dois crimes de ameaça de morte;*
- 5- *Um crime de roubo com violência sobre coisas agravado;*
- 6- *Um crime de detenção ilegal de arma branca;*

4- *Irresignado com a decisão, dela interpôs recurso junto do Tribunal da Relação de Sotavento, que negou qualquer provimento, mantendo, desse modo, a decisão do tribunal da primeira instância;*

5- *Verdade é que o douto acórdão lavrado pelo Tribunal da Relação de Sotavento foi objeto de vários recursos por parte dos coarguidos;*

6- *Recurso esses com efeito suspensivo;*

7- *Certo que é o prazo da duração máxima da prisão preventiva que os arguidos se encontravam sujeitos extinguiu-se, ainda na pendência do recurso;*

8- *Tudo isso, antes do requerente ter tomado conhecimento da prolação do acórdão do STJ, que ainda não transitou em julgado;*

9- *Pois, em situações normais o prazo para ser proferido o acórdão seria de 26 meses, o que não é o caso, que foi proferido depois de 30 meses, onde ainda se quer transitou em julgado.*

10- *Por outro, lado o STJ, num processo onde os arguidos foram acusados, julgados e condenados em coautoria, ordena a remissão dos autos para procedência e conseqüentemente ordena a restituição liberdade dos demais arguidos e mantém o requerente em prisão, quando na verdade a patologia contamina todo o processo e não em parte.*

11- *Dai que por uma questão de igualdade e de coerência para com o acórdão n.º 04/2023, não ter transitado em julgado, e proferido fora do prazo legal, nos pugnamos pela reposição da legalidade.*

12- *Contudo, neste momento inexistente qualquer outro despacho judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva imposta ao arguido e muito menos qualquer acórdão dentro do prazo de vinte e seis meses ou trinta meses, transitado em julgado, que legitimasse a prisão do mesmo.*

13- *Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação da medida de segurança prevista na lei (artigo 30.º, n.º 2, CRCV).*

14- *Por outro lado, o número 1 alínea c) do artigo 279.º do CPP, relativa a extinção da medida de coação de prisão preventiva diz que esta se extingue, quando desde o seu início, tiver decorrido "vinte e seis (trinta n.º 2) meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

15- *Até porque o artigo 31º n.º 4 da CRCV, delimita o prazo para a sua restrição.*

16- *Todavia, o prazo de prisão preventiva aplicada ao arguido, extinguiu-se desde 04 de Fevereiro de 2023, sem trânsito em julgado.*

17- *Assim sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito a liberdade do arguido, que tem ainda o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigos 29º, 22º e 35º n.º 1, todos da CRCV, que não é o caso em concreto.*

18- *Em todo o caso, a prisão do arguido tornou-se ilegal, face a falta de condenação com trânsito em julgado.*

19- *situação que, deve ser, imediatamente, cessada por V. Ex. serem o guardião (12 legalidade e o garante da liberdade do Povo.*

Nestes termos, requer-se à Vossa Excelências que analisem a presente petição e determinem a imediata libertação do arguido, nos termos do disposto nos artigos 18º alínea c) do CPP e 36º da CRCV e ainda nos termos do artigo 20º do CPP, procederem as demais diligências preliminares, junto do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina.”

Foi dado cumprimento ao disposto no art. 20.º do CPP, tendo o Sr. Juíz colocado no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina informado que o processo principal subiu, em recurso, para as instâncias superiores, o que o impede de, sobre o concreto pedido, se pronunciar.

Convocada a sessão, com a presença do Ministério Público que, fazendo uso da palavra, pugnou pelo indeferimento do pedido, por falta de base legal, e da defesa do requerente, que reiterou o pedido de soltura, nos termos constantes da petição, cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu à discussão.

*

II. Fundamentos:

Dispõe o n.º 1 do art. 36.º da Constituição da República que «*qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente*» e que «*A lei regula o processo de habeas corpus, conferindo-lhe celeridade e máxima prioridade*» (n.º4).

Está-se, assim, perante um procedimento jurídico de natureza extraordinária ou especialíssima ou, vocacionado para resolver, de forma expedita e simplificada, quer as situações de detenção, quer as de prisão que se apresentem como manifestamente ilegais, em virtude do exercício abusivo de poder ou do aprisionamento sem base legal, erigindo-se, assim, como um remédio jurídico a ser accionado em última *ratio*, subentenda-se, quando falham, ou não asseguram com a celeridade necessária, as demais garantias de defesa do direito à liberdade individual, na acepção da liberdade sobre o corpo.

Trata-se, assim, de um importante instrumento jurídico-constitucional de tutela desse relevante direito fundamental, o que legitima a sua consagração constitucional, relegando-se o respectivo tratamento processual para a lei ordinária, concretizado nos arts. 13.º ss e 18.º ss do Código de Processo Penal.

Em face das suas características, o deferimento do *habeas corpus* deve restringir-se àqueles casos em que a privação da liberdade pessoal decorra de um acto ostensivamente ilegal, o que pressupõe que a situação subjacente à petição de soltura imediata seja, necessariamente, reconduzível a uma daquelas hipóteses, taxativamente, elencadas no art. 18.º do CPPenal, a saber: a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; c) Ser a prisão motivada por facto pela qual a lei não permite; d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.

Assente em tais premissas, importa avaliar se, no caso em apreço, estão reunidos os requisitos para o deferimento do pedido formulado pelo requerente **A**, sendo certo que o fundamento alegado é o de que se acha esgotado o prazo legal de prisão preventiva a que se encontra sujeito, com previsão na al. d) do art. 18º do CPP.

Importa, assim, de modo a se poder aferir se se mostram reunidas as condicionantes legais para o deferimento da providência, destacar, de entre os elementos constantes dos autos, os seguintes aspectos essenciais:

1. O requerente **A** encontra-se privado da liberdade na Cadeia Central da Praia, desde o dia 4 de Agosto de 2020, no âmbito de um processo que correu os seus termos no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina.

2. Efectuado o julgamento no referido Tribunal, o ora requerente foi condenado na pena única de dez anos de prisão, em virtude do operado cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas pelos crimes de organização criminosa, de homicídio agravado na sua forma tentada, de ameaça de morte, de roubo com violência sobre coisas, na forma agravada, e de detenção ilegal de arma branca.

4. Não se conformando com a decisão do tribunal de primeira instância, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que negou o provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

5. O requerente não recorreu do acórdão condenatório proferido pela Relação de Sotavento.

*

Como se viu, já, entende o requerente que se encontra em situação de prisão preventiva, cujo prazo de vinte e seis meses, até à condenação com trânsito em julgado já se mostra expirado desde 4 de Fevereiro de 2023.

Isto porque, na sua óptica, apesar de não ter interposto recurso da decisão condenatória, proferida em sede de recurso pelo Tribunal da Relação de Sotavento, o facto de alguns co-arguidos terem recorrido dessa mesma, configura circunstância impeditiva do trânsito em julgado do acórdão condenatório, também no que a ele concerne.

Para tanto, esclarece que se encontra, actualmente, preso na Cadeia Central da Praia, por força de uma decisão judicial, proferida no âmbito de um processo criminal que correu termos no Juízo Criminal da Comarca de Santa Catarina; que foi condenado, em primeira instância, na pena de dez anos de prisão, tendo interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, no que a ele concerne, negou provimento ao recurso e manteve a condenação; desse acórdão condenatório ele, requerente, não recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, mas fizeram-no outros participantes; que uma vez que, no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (Ac. n.º 04/023), ordenou-se a restituição dos demais co-arguidos à liberdade, a patologia contamina todo o processo e que, porque até à presente data, não foi notificado da decisão condenatória do Supremo Tribunal de Justiça, entende que, no que a ele concerne, não houve trânsito em julgado da decisão condenatória, pelo que se encontra, até à data, em situação de prisão preventiva, cujo prazo legal se mostra ultrapassado.

Da fundamentação explanada constata-se que, pese embora o não tenha expressamente referido, subjaz ao pedido do requerente o consagrado no art.

439º alínea a) do CPP, nos termos do qual «*Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de participação, aproveita aos restantes*».

No entanto, bastará uma leitura atenta do citado preceito para se concluir que não é o simples facto dos outros participantes terem recorrido da decisão condenatória que, sem mais, o co-arguido não recorrente beneficia dessa interposição, pois esse aproveitamento do recurso dos demais está afastado, nomeadamente, quando os fundamentos da impugnação sejam de índole estritamente pessoal.

Também tem sido pacificamente aceite, seja a nível doutrinário como jurisprudencial, mormente deste Supremo Tribunal de Justiça, que, em caso de condenação em participação criminosa, em recorrendo apenas alguns dos participantes, a decisão transita em julgado no tocante aos co-arguidos não recorrentes, apesar de se entender estar-se perante um trânsito em julgado sob condição resolutiva¹, no sentido de que, na eventualidade de vir a proceder o recurso com relação aos participantes recorrentes, dele possa beneficiar o co-arguido não recorrente, claro está, caso o fundamento não se reconduza a questões de índole estritamente pessoal.

Aliás, tem sido vários os pronunciamentos desta instância – *v.g Acórdãos n.º 15/19, de 20 de Fevereiro, n.º 03/022, de 25 de Janeiro de 2022, n.º 08/022, de 8 de Fevereiro, n.º 48/022, de 5 de Maio de 2022, n.º 101/022, de 6 de Setembro de 2022 e n.º 99/022, de 27 de Agosto de 2022* - nesse sentido de que, nos casos de condenação em participação criminosa, com relação ao arguido não recorrente, a decisão condenatória forma caso julgado parcial ou sob condição resolutiva (caso julgado condicional), passando este a estar em cumprimento da pena, apesar de, em tese, poder vir a beneficiar, futuramente, de uma eventual procedência do recurso dos demais participantes, caso, claro está, tal recurso não se fundamente em motivos de natureza pessoal do recorrente. No mesmo sentido tem decidido o nosso Tribunal Constitucional².

¹ Também denominados de caso julgado condicional, *rebus sic stantibus*,

² Entre outros no Acórdão n.º 27/2019, de 9 de Agosto.

E o caso julgado parcial da sentença faz com que o arguido, preso preventivo não recorrente, passe a estar em cumprimento de pena, mesmo que, mais tarde, por força do artigo 439.º, n.º 1, al. a) do CPP, possa vir a aproveitar-se do recurso interposto.

Isto para dizer que, *in casu*, não tendo o requerente do presente pedido de habeas corpus interposto recurso da decisão condenatória do Tribunal da Relação de Sotavento, como o mesmo reconhece, essa decisão transitou em julgado em relação à condenação que lhe foi imposta.

Por conseguinte, e ao contrário do que o mesmo assevera, a sua situação não é de prisão preventiva, mas sim de cumprimento da pena de dez anos de prisão a que foi condenado.

Já a questão trazida à liça, relacionada com uma eventual falta de reexame trimestral dos pressupostos da prisão preventiva, a ter sucedido, quanto muito poderia consubstanciar uma irregularidade que, como bastas vezes decidido, não legitima a concessão do *habeas corpus*.

*

Em suma se conclui que a situação processual actual do requerente **A**, contrariamente ao que alega, não é de prisão preventiva, mas de cumprimento efectiva da pena de dez anos de prisão, titulada por acórdão condenatório transitado em julgado, razão pela qual o pedido de habeas corpus, por carecer de fundamento bastante, terá de improceder.

*

III. Deliberação:

Pelo acima exposto, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido, por falta de fundamento legal.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 24 de Fevereiro de 2023.

Zaida LIMA LUZ

Benfeito MOSSO RAMOS

Simão ALVES SANTOS